

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10680/003.619/93-36
ACORDAO NR. 106-07.365

Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso nr. 02.520- IRPF EX: DE 1992
Recorrente : ELISABETE CRUZ DE SERAFIN
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
DFSL

IRPF - RETIFICAÇÃO DE VALOR DE BENS. Deve-se seguir as disposições legais a respeito da matéria, que bem esclarecem a matéria. Recurso a que não se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETE CRUZ DE SERAFIN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


FERNANDO CORREA DE GUAMA

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARÉTH REIS DE MORAIS e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/003.619/93-36
ACORDAO NR. 106-07.365

Recurso n.º: 02.520
Recorrente: ELISABETE CRUZ DE SERAFIN

RELATORIO

ELISABETE CRUZ DE SERAFIN pretende a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, alegando que o valor de benfeitorias imóveis ligadas à exploração da atividade rural devem ser agregadas ao valor das propriedades, deslocando-se da linha em que foram classificadas na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física.

Não há imposto em discussão, apenas a retificação pretendida pela contribuinte, e esta alega, em seu benefício, que no exercício seguinte o valor fiduciado na declaração foi o valor já "retificado".

A decisão de primeira instância administrativa negou a pretensão da contribuinte, com base no preciso texto da Instrução Normativa nr. 123, de 26.11.92.

Inconformada, a contribuinte reitera perante este Conselho os argumentos antes expendidos, e nada acrescenta de novo.

E o relatório.

INTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/003.619/93-36
ACORDAO NR. 106-07.365

V O T O

Conselheiro - FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.

Conheço do recurso por tempestivo. No mérito, nego-lhe provimento, pelo jurídicos e legais fundamentos adotados pela instância recorrida. De fato, os argumentos invocados pela contribuinte não o socorrem, eis que a Instrução Normativa em que se baseou o julgado administrativo "a quo" (IN 125, de 26.11.92, art. 7o) diz que "Não constitui investimento o custo de aquisição de terra nua, que deverá ser destacado dos demais investimentos nela incorporados e utilizados no desempenho da atividade rural."

Brasília (DF).. 05 de julho de 1995


FERNANDO CORREA DE GUAMA / RELATOR.